

Registro: 2016.0000862601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019180-86.2012.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes VALDEMAR FÉLIX DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e EMÍLIA MARTINS GUERRA DA SILVA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 8 de novembro de 2016

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 5079 - 27ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 0019180-86.2012.8.26.0032

Origem: Vara da Fazenda Pública do Foro de Araçatuba

Apelantes: Valdemar Félix da Silva e Emília Martins Guerra da

Silva

Apelado: Município de Araçatuba

Juiz de Direito: João Roberto Casali da Silva

Apelação cível. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito em cruzamento de vias. Ambulância municipal que, em atendimento emergencial, avançara sinalização semafórica desfavorável, vindo a colidir com o motociclista filho dos suplicantes — do que resultou seu passamento. Direito de preferência relativo, ou seja, a não implicar no afastamento do dever de observância às normas de segurança do trânsito - inteligência do art. 29, VII, 'd', do CTB. Vítima, lado outro, guardada por estado de embriaguez. Culpa concorrente. Dano material demonstrado — reembolso da metade dos valores despendidos com o reparo do veículo e sepultamento. Dano moral evidenciado. Compensatória arbitrada em R\$ 30.000,00 para cada um dos genitores. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Valdemar Félix da Silva e Emília Martins Guerra da Silva em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que movem frente ao Município de Araçatuba; observam reclamar reforma a r. sentença em folhas 273/275 - que assentou a improcedência da inaugural - porquanto não reconhecida, a despeito do acervo probatório produzido, a responsabilidade da municipalidade pelo embate, manifesta, e isso à conta da conduta culposa de seu agente, que, em condução de ambulância, vencera, em cruzamento de vias, sinalização semafórica desfavorável.



Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiários de justiça gratuita (fl. 85), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 290/316).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade civil do Município de Araçatuba pelo acidente de trânsito ocorrido em 20 de agosto de 2011, quando, na condução de ambulância pública, em cruzamento de vias, acabara um seu agente por vencer sinal vermelho, emprestando causa, com resultado morte, a choque contra a motocicleta pilotada pelo filho dos autores.

A r. sentença editada em primeiro grau trouxe chancelada a improcedência da inaugural, com imposição aos autores do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00, pontuado o gozo de gratuidade, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo": "A prova colhida nestes autos não autoriza a conclusão de que o evento deva ser tributado ao preposto do acionado. É dos autos, que o acidente de trânsito ocorreu no cruzamento da Avenida dos Araças com a Rua Fundador Vicente Franco, em 20.08.2011, pouco depois da meia-noite. As testemunhas ouvidas afirmaram que a ambulância do Município vinha com a sinalização de emergência acionada. Mesmo a testemunha Paulo, que afirmou que a sirene não estava acionada confirmou que o veículo tinha o giroflex ligado. Sintomática que tal testemunha, que passara pelo



local, também de motocicleta pode avistar o veiculo de emergência, sem sobressaltos. Nesse particular, contudo, o juízo há de acolher a versão trazida pelos ocupantes da ambulância, que afirmaram a existência de situação de emergência e regular sinalização. Por isso, o veículo oficial tinha a prioridade de trânsito, na forma prevista no artigo 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro. É certo que tal prioridade não é absoluta, não se traduzindo em bill de indenidade aos veículos oficiais, sinalizados, em situação de emergência, que devem observar, também, a regra prevista na alínea "d", da mesma disposição, quando aos cuidados de segurança. Nessa diretriz, nada indica que o condutor da ambulância a conduzisse de modo imprudente ou em situação de anormalidade. Assim, era de se esperar que o condutor da motocicleta a conduzisse de modo imprudente ou em situação de anormalidade.".

Irresignam-se os autores; insistem em atribuir a culpa pelo inditoso evento à municipalidade.

O acervo cognitivo amealhado, respeitado o entendimento do d. magistrado "a quo", informa dinâmica da qual se extraem, com segurança, subsídios aptos ao reconhecimento de culpa concorrente.

O acidente em testilha, com efeito, alcançou curso quando o motorista da ambulância municipal, em atendimento de urgência, ao cruzar via, ultrapassara sinal vermelho, vindo a interceptar a trajetória da motocicleta pilotada



por Evair Martins da Silva, filho dos suplicantes, provocando seu passamento.

A ambulância, como cediço, conta preferência em tráfego "quando em serviço de urgência e devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente" - artigo 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Aludido direito, contudo, não é absoluto, não isentando o condutor da ambulância do dever de cautela e de observância às normas de trânsito; dispõe, deveras, a alínea "d", do citado dispositivo, que "a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com reduzida velocidade e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código".

Tem-se, dito isso, que a conduta do agente da municipalidade fizera violar a apontada regra, e assim porque, em cruzamento de vias, em período noturno e à frente de sinalização semafórica desfavorável, não cuidara reduzir a velocidade de seu conduzido a fim de verificar eventual passagem de veículos na via preferencial.

É de se ver, na esteira, a solidez da prova oral; a testemunha Valdir Vieira, auxiliar de enfermagem, presencial, narrou que se achava no interior da ambulância, ocupando o banco do passageiro, quando, em aproximação do sítio do sinistro, pudera visualizar o motociclista ofendido, acerca do que



alertara o motorista por três vezes; ocorre, esclareceu, que o agente avançou o sinal vermelho porque não logrou deter o veículo a tempo; ajuntou que a ambulância contava sirene e giroflex ligados, rodando, ao ensejo, em velocidade acima de 70 km/h.

E em reforço o asseverado pela testemunha Paulo Tavares Junior, também presencial; descreveu que, momentos antes do embate, trafegava à frente da motocicleta pilotada pela vítima e pudera notar a aproximação da ambulância em via perpendicular; avançado meio quarteirão, e o ruído do acidente; socorreu o ofendido; ressaltou que o veículo oficial vencera sinalização semafórica desfavorável.

Confiram-se, ao passo, no alusivo, precedentes desta c. Corte:

"Acidente de trânsito. Ambulância que, em cruzamento, ultrapassa o farol vermelho, vindo a colidir com a motocicleta de propriedade da autora. Embora os sinais sonoros e luminosos estivessem acionados, o direito de preferência da ambulância não é absoluto. Responsabilidade, ademais, que é objetiva, nos termos do art. 37, § 6°, da CF. Precedentes do STF. Recurso de ofício improvido." (TJ-SP, 34ª Câmara de Direito Privado. Apelação 9162079-55.2009.8.26.0000, Rel. Des. Gomes



Varjão, j. 07/05/2012)

"Acidente de trânsito. Reparação de danos materiais. Colisão entre ambulância e veículo particular. Conjunto probatório que indica que o condutor do veículo oficial adentrou em cruzamento com sinal vermelho, sem observar as cautelas previstas no artigo 29, VII, "d", do Código de Trânsito Brasileiro, sendo esta a causa determinante do acidente. Prioridade de trânsito da ambulância que não é absoluta, e tampouco dispensa o seu condutor de observar as normas de segurança no trânsito e manter o controle total do seu veículo, ainda que trafegando com a sirene e giroflex ligados. Ação julgada improcedente. Sentenca improvido." (TJ-SP, 32ª Câmara Recurso de n° Direito Privado, Apelação 0003330-26.2012.8.26.0053, Rel. Des: Ruy Coppola, j. 31/07/2014)

E por provada a culpa do agente municipal, caracterizada salta a responsabilidade objetiva do ente político, a teor do disposto no art. 37, §6°, da Constituição Federal.

Calha lembrar, acerca do tema, nota do Desembargador Rui Stoco, in "Tratado de Responsabilidade Civil,



Doutrina e Jurisprudência", 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 1016: "Seguindo a tradição nascida com Constituição de 1946, а atual manteve O princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos decorram "ad exemplum", de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade do Estado se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer exige a prova de culpa do servidor causador do dano para a responsabilização do Estado, salvo na ação regressiva daquele em face de seu servidor, ou quando a vítima faça opção de demandar diretamente contra o próprio agente público. Em casos tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Afora esses casos, por força da teoria do risco administrativo, responder pelos Estado cabe ao danos decorrentes de acidentes com veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade, nesse caso, é objetiva".

Tem-se, n'outro vértice, que a conduta da vítima, consistente em cruzamento de via sem observância do direito de passagem de ambulância, concorrera para a eclosão do evento, sublinhado, aqui, seu estado de embriaguez — atestado pelo laudo



pericial em fl. 161.

Gize-se, no ponto, que o estado de embriaguez do ofendido não faz descaracterizar a culpa com que se houve o agente municipal, mas a atenua, de modo a edificar moldura de culpa concorrente.

Chanceladas colisão, danos e a culpa concorrente, e cabe então alcançar-se o "quantum" indenizatório.

Vazia, porquanto despida de prova, a alegada superestimação dos orçamentos apresentados pelos suplicantes - atrelados ao reparo da motocicleta; pese ausente a especificação do veículo, bem assim a do destinatário dos serviços, de se ver que os expedientes bem demonstram a extensão dos danos, neles não se verificando qualquer inquinação, de sorte que de rigor a restituição da metade do valor no título reclamado.

Igualmente devido, mesmo porque não impugnado, o reembolso da metade das despesas com sepultamento.

Não comporta guarida, no entanto, indenizatória tocante às parcelas residuais do financiamento do veículo, nem a atinente ao pensionamento; a primeira porque a operação foi firmada em nome da própria requerente, inexistindo prova de que tenha а vítima assumido а respectiva responsabilidade; última porquanto não lograram os е а suplicantes demonstrar a dependência econômica em relação ao filho.



O que caracteriza o dano moral, em derradeiro, é a consequência da ação - ou omissão - desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

A indenização perseguida, repise-se, diz com o passamento de um filho, o que às claras afronta direito personalíssimo; e na esteira, sublinhadas as circunstâncias, mormente a reconhecida culpa concorrente, razoável, à atenuação da lesão experimentada pelos requerentes, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pela suplicada, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos demandantes, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desta sessão de julgamento, volume que abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso.

TÉRCIO PIRES

Relator